É designado o dia 6 de Abril de 2009, pelas 9:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados n.º 6 do artigo 72.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias artigo 42.º do CIRE, e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias artigos 40.º e 42.º do CIRE.

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

26 de Janeiro de 2009. — A Juíza de Direito, *Paula Cristina R. N. Carvalho e Sá.* — O Oficial de Justiça, *Adosinda Freitas.*

301292722

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 1096/2009

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 950/08.6TYLSB

Requerente: Construções José Vieira, L.da
Insolvente: Sociedade de Construção Civil Altiplano, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, no dia 09-12-2008, às 19 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Sociedade de Construção Civil Altiplano, L.da, NIF 504224441, Endereço: Vale de Freiria, Calhandriz, 2615 Alverca, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor:

António Jorge dos Santos Carriço, Endereço: Rua Montepio Geral, 38, R/c Dt.º, 1500 Lisboa, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr.ª Paula Mattamouros Resende, Endereço: R Carlos Testa, 10, R/c Dto., 1050-046 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-02-2008, pelas 09:45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

12 de Dezembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*.

301084771

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 1097/2009

Processo n.º 855/06.5TYLSB — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Insolvente: Unicate Comércio de Máquinas e Equipamentos e Ace

Encerramento de processo

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Unicate Comércio de Máquinas e Equipamentos e Ace, NIF — 500292710, Endereço: Estrada Nacional 9 — Km 18, Fervença — Apartado 111, 2711-901 Sintra.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE;

Cessam as atribuições do Sr. Administrador de Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas;

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição;

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos;

A liquidação da devedora encontra-se finda, não havendo razão para o seu prosseguimento nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais — artigo 234.º n.º 4 do CIRE (na versão introduzida pelo artigo 35.º do Decreto-Lei n 76-A/06 de 29/03/06.

26 de Janeiro de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Carla Stattmiller.*

301290365

Declaração de rectificação n.º 396/2009

Declaração de rectificação do anúncio n.º 408/2009, de 19/01/2009

Processo: 1215/08.9TYLSB
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Teleretail — Importação e Exportação, Lda.

Convocatória de Assembleia de Credores

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Teleretail — Importação e Exportação, Lda., NIF — 506496163, Endereço: Parque Industrial — Vale do Alecrim, Lote 8, Palmela, 2950-437 Palmela

Por ter saído com inexactidão o anúncio 408/09 publicado no *Diário da República* n.º 12 de 19/01/2009 onde, foi designado o dia onde se lê "6/03/2009, pelas 14 horas", deve ler-se "16-03-2009, pelas 15:00 horas," para a realização da reunião de assembleia de credores.

3 de Fevereiro de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva.* — O Oficial de Justiça, *Carla Stattmiller.*

301336438

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 1098/2009

Processo: 455/08.5TYLSB — Liquidação Judicial (Instit. Crédito e Soc. Financeiras)

Requerente: Banco de Portugal
Devedor: Valençacâmbios — Agência de Câmbios,Sa

Publicidade de despacho de prosseguimento e citação de credores e outros interessados nos autos de liquidação acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 29/04/2008, foi proferido despacho de prosseguimento a que se refere o artigo 9.º, do D.L. 199/2006 da liquidação judicial promovida pelo Banco de Portugal para revogação da autorização para o exercício da actividade da sociedade

Valençacâmbios — Agência de Câmbios,Sa, NIF — 504161326, Endereço: Praça José Fontana, 4-6.º, 1050-129 Lisboa, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora:

Alida Sabjali Vissangee Kara Vissram, BI — 6732335, com domicilio: Rua Gomes Freire, 130, em Lisboa, a quem é fixado domicílio na morada indicada..

Para Liquidatário Judicial é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. José Manuel Bracinha Vieira, Endereço: Rua João de Barros, 29 — 1.º Dt.º, 1300-319 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores da sociedade em liquidação de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao Liquidatário Judicial e não à própria sociedade em liquidação.

Ficam advertidos os credores da sociedade em liquidação de que devem comunicar de imediato ao Liquidatário Judicial a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao Liquidatário Judicial nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2, artigo 128.º, do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3, do artigo 128.º, do CIRE).

Ficam ainda advertidos que o prazo para reclamação de créditos só começa a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1, do artigo 9.º, do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Quaisquer questões sobre a legalidade da decisão de revogação da autorização pelo Banco de Portugal são susceptíveis apenas no processo de impugnação contenciosa a que se refere o artigo 15.º, do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de Outubro.

27 de Janeiro de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *A. Barata*.

301301031

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 1099/2009

Processo n.º 29/09.3TBOAZ — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Insolvente: M. Bastos Silva Construções, Lda.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Oliveira de Azeméis, 1.º Juízo Cível de Oliveira de Azeméis, no dia 26-01-2009, às 11 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

M. Bastos Silva Construções, Lda., NIF — 504535676,com sede em Valmadeiros, 3720-428 Palmaz.

São administradores (sócios gerentes) da devedora:

Nuno Miguel Bastos da Silva, divorciado, BI 11246119, NIF 221535845 e Manuel Bastos da Silva, casado, BI 6093400. NIF 117920789, a quem é fixado domicílio na sede da insolvente.

Para Administrador da Insolvência é nomeado o Dr. Rui Almeida., Endereço: Rua 25 de Abril, 299, 3.º Drt.º Frente, Gondomar, 4420-356 Gondomar.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (al. i, artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

— A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

— As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

— A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

— A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

— A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 23-03-2009, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, po-